



ATOS DO PREFEITO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 29 DE MAIO DE 2025.

Institui multas Ambientais a empreendimentos e serviços sem o devido Licenciamento Ambiental ou em desacordo com o mesmo no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Gabriel Gomes Prianti de Jesus, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igaratá aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os valores das multas que serão lançados em nome do infrator seja ele pessoa jurídica ou física.

§ 1º No caso da não identificação do autor da infração a multa será lançada em nome do proprietário da área em que a infração esteja ocorrendo.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º As multas ambientais municipais têm como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal, delegada aos agentes públicos municipais, bem como ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, nas diversas fases e procedimentos da fiscalização Ambiental.

Art. 3º A Multa Ambiental Municipal deverá ser emitida após notificação realizada pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, conforme previsto no protocolo de intenções. A contar da notificação poderá o infrator apresentar defesa administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo, sem apresentação da defesa prévia, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba comunicará o setor competente do município para lançamento do boleto para pagamento.

§ 2º Caso o valor da multa não seja efetivamente pago a municipalidade deverá tomar todas e quaisquer providências necessárias para recebimento da mesma.

Art. 4º O não pagamento da multa impedirá o infrator de dar continuidade ao processo de licenciamento relacionado direta ou indiretamente com a infração.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A fiscalização no cumprimento do disposto nesta Lei e demais regulamentos e normas pertinentes à matéria ambiental será exercida pelo Consórcio Público Agência

Ambiental do Vale do Paraíba, em conformidade ao protocolo de intenções, através de seus funcionários credenciados como autoridades ambientais.

Art. 6º No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados às autoridades ambientais credenciadas a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em propriedades públicas ou privadas. Parágrafo único. As autoridades ambientais do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, quando obstadas, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 7º Compete às autoridades ambientais do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba:

- I - Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III - Lavrar relatório de inspeção, fornecendo cópia ao infrator interessado;
- IV - Lavrar autos de infração ambiental, comunicando a infração cometida e as penalidades pertinentes;
- V - Elaborar relatórios técnicos de inspeção, entre outros documentos técnicos;
- VI - Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos, em local e data previamente determinados;
- VII - Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- VIII - Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- IX - Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

§ 1º Sempre que detectada a possibilidade de infração ambiental, motivada ou não por denúncia, deverá ser aberto processo administrativo a fim de cumprir os procedimentos fiscalizatórios.

§ 2º Detectada qualquer infração ambiental, respeitadas as disposições desta Lei, deverá ser elaborado relatório de inspeção que acompanhará a notificação e serão enviados ao autuado para manifestação, resguardados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º O processo administrativo deve ser encaminhado à Diretoria Ambiental do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, para ciência e decisão da penalidade a ser aplicada pelas autoridades ambientais.

§ 4º Após os trâmites supracitados, o processo deve ser despachado às autoridades ambientais para elaboração dos autos de infrações com suas respectivas penalidades e para acompanhamento do cumprimento dos prazos e das exigências técnicas previstas.

§ 5º Sempre que for constatado crime ambiental no município, independentemente da competência do órgão fiscalizador, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público a fim de apurar a infração na esfera

penal.

§ 6º Após a definição dos valores das multas, e passado o tempo de recursos, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, através de seu Secretário Executivo, encaminhará para o setor competente do respetivo município para elaboração do boleto de multa e tomar as medidas cabíveis para sua cobrança.

Art. 8º O auto de infração deverá conter:

- I - Identificação do agente fiscal;
- II - Identificação do autuado;
- III - Data e hora da autuação; IV - Localização do empreendimento ou da atividade irregular, com endereço e coordenadas geográficas;
- V - Descrição da infração com elementos que permitam, de forma clara, a qualificação/quantificação;
- VI - A penalidade aplicada, prazos e mecanismos de recurso, e, quando aplicável, a necessidade de reparação do dano, bem como as respetivas exigências técnicas.

§ 1º O autuado após notificado tomará ciência do auto de infração e relatório de inspeção, conforme mencionado no artigo 7º, através de uma das seguintes formas:

- I - Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II - Por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (AR);
- III - Por correio eletrônico (e-mail);
- IV - Por publicação na Imprensa Oficial do Município.

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 9º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I - A disposição de resíduos sólidos diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública;
- II - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;
- III - Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre;
- IV - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- V - Vender ou ter em cativeiro animais silvestres sem a devida licença ou em desacordo com a mesma;
- VI - Cortar, realizar poda drástica ou danificar árvores e arbustos nativos ou exóticos sem a devida autorização ambiental;
- VII - Intervir em Área de Preservação Permanente sem a devida autorização ambiental;
- VIII - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente;
- IX - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente;
- X - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;
- XI - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis;
- XII - Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para o Programa de Coleta Seletiva;
- XIII - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
- XIV - Deixar de comunicar ao Consórcio Público Agência Vale do Paraíba qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações;
- XV - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeito ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento;
- XVI - Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo Consórcio Público Agência Vale do Paraíba no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;
- XVII - Causar impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;
- XVIII - Não firmar, quando notificado pelo Consórcio Público Agência Vale do Paraíba, Termo de Ajustamento de Conduta ou descumprir, no todo ou em parte, as condições e prazos previstos nesse documento ou em TCRA assinado com o Consórcio Público Agência Vale do Paraíba;
- XIX - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento;
- XX - Atuar com inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação ambiental;
- XXI - Fornecer informações incorretas ao Consórcio Público Agência





Ambiental do Vale do Paraíba ou em caso de falta de apresentação das mesmas, quando devidas;

XXII - Que resulte em risco ou em efetiva poluição ou dano ambiental;

XXIII - Realizar em Área de Proteção Ambiental - APA, sem autorização, obras de terraplanagem com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100 m³.

§ 1º Responderá pela infração à pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º No caso do inciso VI deste artigo, deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta prevendo o plantio do dobro de mudas ou a doação do triplo de mudas exigidas no processo ordinário de licenciamento ambiental para supressão de exemplares arbóreos, conforme alternativa locacional e entendimento técnico.

§ 3º Em relação à infração prevista nos incisos VII, VIII e IX, deste artigo, deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta prevendo a regularização da intervenção sem autorização.

Art. 10 Para aplicação das penalidades referentes às infrações serão considerados:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - A circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator;

IV - A capacidade econômica do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - Ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - Ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - Comunicar, imediatamente, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, a ocorrência do fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - Ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - Ter cometido, anteriormente, infração a qualquer legislação ambiental;

II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - Prolongar o atendimento dos agentes credenciados do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental ou impedir a fiscalização;

IV - Deixar de comunicar, de imediato, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - Ter a infração consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou danos à saúde pública;

VI - Deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;

VII - Adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - Cometer infrações com impacto direto ou indireto em áreas legalmente protegidas instituídas pelo poder público, como Áreas de Proteção de Mananciais e Áreas de Preservação Permanente;

IX - Cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

X - Cometer infrações à noite, aos sábados, domingos ou feriados;

XI - Empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais.

Art. 11 Após a aplicação do auto de infração com qualquer penalidade, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da lavratura do auto de infração:

I - Ao Secretário Executivo da Agência Ambiental, em primeira instância, proferidas pelas autoridades ambientais;

II - Ao Conselho Fiscal e de Controle Fiscal da Agência Ambiental, em segunda instância, das decisões proferidas pelo Secretário Executivo.

§ 1º O infrator poderá solicitar a prorrogação do prazo para a correção da irregularidade ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, antes de vencido o prazo anterior, que poderá concedê-la mediante a fundamentação apresentada.

§ 2º A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará o infrator das penalidades previstas em lei.

§ 3º Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

§ 4º Aplica-se o prazo definido no caput deste artigo caso o infrator solicite análise em segunda instância nos termos do inciso II.

Art. 12. A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes, entre outros meios.

DAS PENALIDADES

Art. 13. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, independente da

reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência;

II - Multa simples e diária;

III - Apreensão e destruição ou inutilização do produto objeto da infração ou impedimento da prestação do serviço;

IV - Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades;

V - Suspensão de fabricação e venda do produto;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Embargo da obra ou atividade;

VIII - Demolição da obra ou estabelecimento;

IX - Cassação da licença concedida;

X - Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As multas simples poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, conforme disposto no § 4º do artigo 72 da Lei Federal nº. 9.605/1999 e Seção 7, Capítulo II do Decreto Federal 6.514/2008 e da Lei Federal nº 9.605/1998 na Seção VII, Capítulo II do Decreto Federal nº 6.514/2008.

§ 2º Será realizada análise dos atenuantes e agravantes da infração ambiental para a aplicação de uma ou mais penalidades listadas neste artigo, a critério da Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Art. 14. Ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - A disposição de resíduos sólidos diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; ou destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre: Multa de R\$ 500, (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de Extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

III - Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

IV - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

V - Vender ou ter em cativeiro animais silvestres sem a devida licença ou em desacordo com a mesma: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção.

VI - Cortar, anelar, realizar poda drástica ou danificar de forma grave árvores e arbustos nativos ou exóticos isolados sem a devida autorização ambiental: Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por unidade arbórea.

VII - Intervir em Área de Preservação Permanente sem a devida autorização ambiental: Multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

VIII - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença de autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

IX - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

X - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

XI - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

XII - Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para o Programa de Coleta Seletiva: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

XIII - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

XIV - Deixar de comunicar, ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou





atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave: Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

XV - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeito ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento: Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

XVI - Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificados pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). XVII - Impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades: Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

XVIII - Não firmar Termo de Ajustamento de Conduta quando notificado pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, não apresentar Plano de Recuperação Ambiental, não efetuar a recuperação ambiental prevista ou não cumprir as exigências do

Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e Multa Diária de 10% (dez por cento) do valor da multa simples, até o efetivo cumprimento das exigências técnicas estabelecidas pela Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba. XIX - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000 (mil reais).

XX - Fornecer informações incorretas ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou em caso de falta de apresentação das mesmas, quando devidas: Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

XXI - Realizar em Área de Proteção Ambiental - APA, sem autorização, obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100 m³: Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, deverá ser aplicada multa diária de até no máximo 10% (dez por cento) do valor da multa simples aplicada, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação.

§ 2º Aplica-se a mesma penalidade, descrita no inciso XIII, a quem der início a empreendimento ou atividade antes da obtenção da respectiva Licença e/ou Autorização Ambiental ou executá-los em desconformidade com a legalmente obtida.

§ 3º No caso de realização de poda drástica, deverá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o infrator e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja avaliada pelo técnico do órgão ambiental municipal a possibilidade de o exemplar voltar a desenvolver suas funções ecológicas, ambientais e paisagísticas. Caso o exemplar não volte a desenvolver tais funções, o infrator deverá realizar o pagamento integral do valor disposto no inciso VI deste artigo; do contrário, será aplicada a penalidade de advertência.

§ 4º No caso da infração descrita no inciso XIX deste artigo, a penalidade de multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência e nos casos em que a queimada ocorrer em Área de Preservação Permanente ou outras áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

§ 5º Na esfera administrativa, esgotadas as instâncias recursais e mantida a aplicação da penalidade de multa, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba solicitará ao setor competente da municipalidade a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes.

Art. 15. As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 16. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções. Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art. 17. O valor máximo da multa previsto poderá ser aumentado até o dobro, se a penalidade inicial se mostrar ineficaz, se houver reincidência, se a infração se der em Área de Preservação Permanente ou outra área ambientalmente protegida de acordo com a legislação em vigor, ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou a saúde humana.

Art. 18. No caso de infrações pouco significativas ao meio ambiente, cometidas por microempresa, microempreendedor individual, aposentado, pensionista ou agricultor familiar, o valor da multa poderá ser reduzido, a critério do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, até um quinto, desde que a infração não tenha sido cometida em áreas legalmente protegidas.

Art. 19. Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento

de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação efetuar o cancelamento, informando a decisão no histórico do respectivo processo administrativo, assim como os motivos determinantes para o cancelamento.

Art. 20. A apreensão, destruição e inutilização referidos no inciso III do artigo 13 desta Lei obedecerão ao disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.

Art. 21. As sanções indicadas nos incisos III a X do artigo 13 desta Lei serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, independentemente da aplicação das demais penalidades.

Art. 22. Sem prejuízo da aplicação das penalidades, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 23. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei ou normas dele decorrentes, fica sujeita a imposição de penalidades, independente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 24. O infrator, através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em Plano de Recuperação Ambiental (PRA) elaborado por um profissional tecnicamente qualificado, às custas do infrator e aprovado pela Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba. Parágrafo único. Caso o TAC exija apenas o plantio compensatório em área inferior ou igual a 1.000 m², a apresentação do Plano de Recuperação Ambiental (PRA) poderá ser dispensado, sendo obrigatório a apresentação de relatório descritivo e fotográfico, comprovando a execução do plantio e o atendimento das exigências realizadas.

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 25. O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba poderá, nos termos do que dispõe a Seção VII, Capítulo II do Decreto Federal nº 6.514/2008, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 26. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - Recuperação:

- a) De áreas degradadas para conservação da biodiversidade, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) De processos ecológicos essenciais;
- c) De vegetação nativa para proteção;
- d) De áreas de recarga de aquíferos;

II - Proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - Monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - Mitigação ou adaptação às mudanças do clima

V - Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - Educação ambiental.

Art. 27. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 28. O autuado deverá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 29. O autuado, ao pleitear a conversão da multa, deverá optar:

I - Pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do artigo 26, ou;

II - Pela adesão a projeto previamente selecionado pelo Consórcio Público Agência Ambiental Vale do Paraíba.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput do artigo 29, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o autuado outorgará poderes ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba para escolha do projeto a ser contemplado.

Art. 30. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único. Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 31. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso do caput do artigo 29 será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento,





o Secretário Executivo do Consórcio Público do Vale do Paraíba, se provocado, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º Antes do Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba decidir sobre o pedido de conversão de multa, o Secretário Executivo, poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 32. Por ocasião do julgamento do auto de infração, o Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º O CONSELHO FISCAL E CONTROLE SOCIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no artigo 25.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o Secretário Executivo notificará o autuado para comparecer no Consórcio Público Agência Vale do Paraíba para a assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 33. Na hipótese de decisão favorável ao pedido de conversão, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota parte no projeto escolhido pelo Consórcio Público Agência Vale do Paraíba. § 1º O Termo de Compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - Serviço ambiental objeto da conversão;

III - Prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - Multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - Descrição dos efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - Reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;

VII - Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do caput do artigo 29, o termo de compromisso conterá:

I - A descrição detalhada do objeto;

II - O valor do investimento previsto para sua execução;

III - As metas a serem atingidas; e

IV - O anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do caput do artigo 29, o termo de compromisso deverá:

I - Ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota parte de projeto, nos termos definidos pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;

II - Conter a outorga de poderes do autuado ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba para a escolha do projeto a ser apoiado;

III - Contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV - Prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado;

V - Estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pela Consórcio Público Agência Vale do Paraíba, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.

§ 4º A assinatura do Termo de Compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada.

§ 5º A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba que monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pela Consórcio Público Agência Vale do Paraíba.

§ 7º O Termo de Compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 8º O inadimplemento do Termo de Compromisso implica:

I - Na esfera administrativa, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, solicitará ao setor competente da municipalidade a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;

II - Na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3 estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 34. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 35. Fica o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, autorizado a determinar medidas emergenciais a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 36. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, conforme o caso, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2.011.

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Consórcio Público Agência Ambiental, mesmo que não seja de sua competência, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando o órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos de atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 37. A expedição e liberação de Alvará de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambientais expedidas pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único. As respectivas Certidões de Uso de Solo para os empreendimentos ou atividades a que se refere o caput deste artigo deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.

Art. 38. Os casos omissos deverão ser deliberados pelo Conselho Fiscal e Controle Social, mediante relatório prévio emitido pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Art. 39. No caso de alteração da denominação ou extinção do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, automaticamente assume a responsabilidade o representante municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ou novo órgão municipal ambiental criado por lei.

Art. 40. A legislação estadual e federal será aplicada sempre que a legislação municipal não for efetivar ou não dispuser sobre determinado assunto da seara ambiental.

Art. 41. Os valores estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro Índice que venha a ser adotado pela Administração Pública.

Art. 42 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constante no vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 43 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 29 de maio de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária

LEI COMPLEMENTAR Nº 052 DE 29 DE MAIO DE 2025.

Instituiu a Taxa de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.

Gabriel Gomes Prianti de Jesus, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igaratá aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Igaratá, em razão da análise técnica e expedição de licenças, autorizações, pareceres e outros documentos técnicos que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a instituição e respectiva cobrança da taxa de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 2º A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal, atendendo-se a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2.011.

Art. 3º A Taxa de Licenciamento Ambiental poderá ser cobrada para a





emissão dos seguintes documentos:

- I - Autorização Ambiental;
- II - Diretrizes Ambientais;
- III - Manifestação Técnica Ambiental
- IV - Parecer Técnico Ambiental;
- V - Licença Prévia - LP;
- VI - Licença de Instalação - LI;
- VII - Licença de Operação - LO;
- VIII - Renovação de Licença de Operação - RLO;
- IX - Exame Técnico Municipal - ETM;
- X - Termo de Encerramento e Desativação - TED;
- XI - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;
- XII - Outros documentos que exijam análise técnica do Município.

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada em razão da emissão de documentos para os procedimentos de licenciamento no âmbito municipal, bem como para aqueles requeridos em processos de licenciamento no âmbito estadual ou federal, no que couber.

Art. 4º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que empreender ou desenvolver atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Art. 5º A base de cálculo para estabelecer a Taxa de Licenciamento Ambiental considerará a quantidade de horas de análise técnica em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, bem como a complexidade do estudo ambiental necessário e critérios da atividade ou empreendimento.

§ 1º O valor da hora de análise técnica será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo ser atualizado anualmente, por meio de Decreto, computando-se um período de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a ser apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O Decreto Municipal determinará a quantidade de horas de análise técnica por empreendimento e atividade, evidenciando o cálculo utilizado que tomará, tendo como base a complexidade e critério do estudo ambiental necessário, em conformidade com a base de cálculo estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º O Decreto Municipal regulamentará a quantidade de horas técnicas atribuídas a cada tipo de atividade ou empreendimento, conforme sua natureza, porte e potencial poluidor, devendo ser publicada tabela indicativa para transparência ao contribuinte.

§ 4º O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental poderá variar de 0 (zero) a 300 (trezentas) horas técnicas, não consubstanciando necessariamente número inteiro.

§ 5º Em hipótese alguma o valor de cada Taxa de Licenciamento ambiental Municipal ultrapassará 300 (trezentas) vezes o valor da hora técnica prevista no parágrafo primeiro, com exceção do somatório da emissão de mais de 1 (um) documento.

Art. 6º A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada no ato do requerimento do documento de licenciamento ambiental.

Art. 7º Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A taxa será devida, inclusive, em caso de pedido de renovação da licença ambiental, conforme prazos e formas a serem estipulados por Decreto.

Art. 9º Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da emissão da licença requerida.

Art. 10 O comprovante de recolhimento da Taxa instituída por esta Lei Complementar deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

Art. 11 É isenta do pagamento da Taxa a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Igaratá.

Art. 12 Lei específica poderá prever novas hipóteses de isenção.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constante no vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 14 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 29 de maio de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária

Valor mensal: R\$ 4.223,45

Período: 01/06/2025 a 01/06/2026

Fernando Daniel Coppola – Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATÁ “PALÁCIO MOACIR PRAINTI CHAVES”

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º Termo de aditivo ao Contrato 03/2023

Contratante: Câmara Municipal de Igaratá, CNPJ 60.135.241/0001-70

Contratada: Setup Web Criação e Desenvolvimento Ltda, CNPJ 11.386.846/0001-28

Data de assinatura: 30/05/2025

